



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.088, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 4.047, de 24 de Março de 2008, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de Tatuí, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suprimido o **parágrafo 1º** e seus **incisos I, II e III** e as **alíneas a e b**, o **parágrafo 2º** e seus **incisos I e II** e suas **alíneas a e b** e o **parágrafo 3º** e criando o **parágrafo único** e os **incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI** ao **artigo 4º**; cria-se o **artigo 5º-A** e os **parágrafos 1º, 2º e 3º**; cria-se o **artigo 6º-A**; dá nova redação ao **artigo 7º**; cria-se **artigo 8º-A** e seus **incisos I, II e III** e **alínea a**; cria-se o **artigo 10-A**; altera a redação do **caput** e suprime o **parágrafo único** e criam-se os **incisos I, II, e III** ao **artigo 11**; altera o **caput** e os **parágrafos 1º e 2º** e cria o **parágrafo 4º** ao **artigo 13**; cria-se o **parágrafo 3º** e **incisos I e II** ao **artigo 14**; dá nova redação aos **incisos I, II, III e IV** do **artigo 15**; dá nova redação ao **artigo 16**; dá nova redação ao **caput** e ao **parágrafo único** do **artigo 17**, e dá nova redação ao **artigo 19**, da Lei Municipal nº 4.047, de Março de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

Parágrafo único. Considera-se área de preservação permanente, por força dos artigos 2º e 3º, do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.803, de 16 de julho de 1.989 e da Medida Provisória nº 2.166 de 24 de agosto de 2001, e o artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302 e 303 de 20 de março de 2002, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I – ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d’água em faixa marginal, cuja largura mínima será:

a) de 30 (trinta) metros para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) de 100 (cem) metros para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) de 200 (duzentos) metros para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.088, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

II – nas nascentes, ainda que intermitentes e no chamado "olho d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;

b) 100 (cem) metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

IV - ao redor de reservatórios artificiais, em faixa com metragem mínima de:

a) 30 (trinta) metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para áreas rurais;

b) 15 (quinze) metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até (10) dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.

c) 15 (quinze) metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até 20 (vinte) hectares de superfície e localizados em área rural.

V – no topo de morros, montes, montanhas e serras.

VI – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VII – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VIII – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

X – nas áreas metropolitanas definidas em lei;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.088, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

XI – Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.”

“Art. 5º-A As autorizações para a supressão ou poda de árvores isoladas ou pequenos fragmentos arbóreos em estado de degeneração é de competência do Departamento de Áreas Verdes (DEAVE) da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA).

§ 1º Os Recursos provenientes da negativa que trata o caput deste artigo, serão analisados e aprovados ou não pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

§ 2º Em segunda e última instância caberá Recurso, ao Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais (DEPRN), que dará o parecer final.

§ 3º O pedido de autorização para corte de árvores em áreas públicas ou particulares deverá ser instruído com a planta ou croqui, mostrando a exata localização da árvore que se pretende suprimir e sua justificativa.”

“Art. 6º-A Os projetos de loteamentos e desmembramento de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, dependerão de prévia aprovação do Departamento de Áreas Verdes (DEAVE) da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA).”

“Art. 7º Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas de domínio público já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras podas ou supressões.”



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.088, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“Art. 8º-A A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I – funcionários do Departamento de Áreas Verdes (DEAVE) da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente (SAMA), com a devida autorização do DEAVE.

II – funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que, cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia Autorização, por escrito do Departamento de Áreas Verdes (DEAVE), incluindo detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou poda.

III – membros do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população, ou patrimônio público como privado.”

“Art. 10-A Fica proibida, ao município, a realização de podas e supressões ou qualquer procedimento que possa lesionar ou levar à morte de uma espécie arbórea, em áreas de domínio público.”

“Art. 11 Só será permitida a supressão de espécies arbóreas em áreas urbanas e rurais particulares do município, desde que cumpridas às seguintes exigências:

I) obtenção de autorização por escrito após vistoria técnica do Departamento de Áreas Verdes (DEAVE);

II) assinatura de Termo de Responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser ocasionados pela imperícia ou imprudência de quem executar a supressão;

III) assinatura de Termo de Compromisso de reposição de 03 (três) mudas de essências florestais regionais, determinadas pelo DEAVE, para cada árvore suprimida, como forma de compensação.”

“Art. 13 As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo DEAVE, num prazo de até 60 (sessenta) dias após a supressão, ou por empresa particular terceirizada.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo DEAVE, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º Nos casos em que a supressão, ou a retirada de árvores decorrem do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as mesmas só se realizarão após o proprietário do imóvel efetuar o replantio de outra muda de



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.088, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

1,70m (um metro e setenta centímetros) de altura no mínimo, acompanhada de uma grade protetora de madeira da mesma altura e que seja apropriada para arborização urbana.

§ 3º (...)

§ 4º **Na impossibilidade do proprietário replantar uma muda de árvore, o mesmo deverá recolher uma taxa de 05 (cinco) UFESP, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.”**

“Art. 14 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º **Para efeito deste artigo, o Prefeito solicitará parecer técnico sobre as qualidades ambientais e de valor paisagístico da referida árvore com as exigências abaixo:**

I – cadastramento e identificação, por meio de placas indicativas, das árvores declaradas imunes ao corte;

II – dar apoio técnico à preservação das espécimes protegidas.”

“Art. 15 **Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, alterada pela Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1.989 e demais penalidades da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:**

I – Notificação de advertência;

II – multa no valor de 05 (cinco) UFESP, ou equivalente, para cada árvore suprimida com Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), inferior a 10 (dez) centímetros;

III – multa no valor de 10 (dez) UFESP, ou equivalente, para cada árvore suprimida com DAP, de 10 (dez) a 30 (trinta) centímetros;

IV – multa no valor de 20 (vinte) UFESP, ou equivalente, para cada árvore suprimida com DAP, superior a 30 (trinta) centímetros. ”

“Art. 16 **Ao infrator, das disposições desta Lei, de seu regulamento, tanto pessoa física como jurídica, no tocante à fixação de placas, faixas ou similares, e que venham a causar lesões nos troncos das árvores, será aplicada a multa de 05 (cinco) UFESP, ou equivalente, que será aplicada em dobro a cada reincidência.”**



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.088, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“Art. 17 Ao infrator, das disposições desta Lei, de seu regulamento, tanto pessoa física como jurídica, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo e área de domínio público, será aplicada multa de 05 (cinco) UFESP, ou equivalente, que será aplicada em dobro a cada reincidência.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação de penalidades, será considerado o valor da UFESP à época da infração.”

“Art. 19 Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais (DEPRN) da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, podendo para tanto, receber repasses de recursos financeiros e materiais.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 13 de Junho de 2008.

**LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL**

**Paulo Sérgio da Silva
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos**

**Márcio Medeiros
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente**

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 13/06/2008.
Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 412/08, da Câmara Municipal de Tatuí)